



PROCESSO TC Nº 10478/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Licitação – Concorrência 04/2016 - Acompanhamento da execução contratual, conforme determinação do Acórdão AC1 TC 01698/17 - item *d*

Responsável: Ex-prefeito Severino Alves Barbosa Filho

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 04/2016 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS E MEIO-FIO NAS DIVERSAS RUAS - ACÓRDÃO AC1 TC 01698/17: A) IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA; B) REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO; C) APLICAÇÃO DE MULTA; D) ENCAMINHAMENTO À AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO; E) COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE; E F) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO - VERIFICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM *D* - Esgotamento das vias recursais. Comprovação de ajuizamento de Ação de Execução referente à multa aplicada. Encaminhamento dos autos à Corregedoria, para as providências de sua alçada.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00487/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata da Concorrência nº 004/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Severino Alves Barbosa Filho, objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, recuperação de pavimentação em paralelepípedos e meio-fio nas diversas ruas, tendo por vencedora a CONSTRUTORA INVEZT LTDA ME, no valor de R\$ 3.888.191,16, e, nessa assentada, à verificação da execução contratual, consoante o item *d* do Acórdão AC1 TC 01698/17, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências de sua alçada, ante o esgotamento das vias recursais e a comprovação de ajuizamento de Ação de Execução referente à multa aplicada, dispensando-se a verificação da determinação contida no item *d* do mencionado Acórdão, dado o lapso temporal transcorrido desde a sua emissão.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/12/2023



PROCESSO TC Nº 10478/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos tratam da Concorrência nº 004/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Ex-prefeito Severino Alves Barbosa Filho, objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, recuperação de pavimentação em paralelepípedos e meio-fio nas diversas ruas, tendo por vencedora a CONSTRUTORA INVEZT LTDA ME, no valor de R\$ 3.888.191,16, e, nessa assentada, à verificação da execução contratual, consoante o item *d* do Acórdão AC1 TC 01698/17.

Por meio do mencionado Acórdão, fls. 604/607, publicado em 09/08/2017, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu, além da improcedência de denúncia, regularidade com ressalvas da licitação e do contrato, aplicação de multa de R\$ 3.000,00 ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, comunicação ao denunciante e emissão de recomendação:

(...)

d) Encaminhar à Divisão de Auditoria competente do TCE/PB para acompanhamento da execução do contrato;

(...)

Por sua vez, a Auditoria, através do despacho de fls. 629/630, informou que a licitação possui baixo grau de risco, se enquadrando nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo foi redistribuído por impulso do despacho do Exmo. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fls. 631/632, e, na sequência, conforme despacho de fls. 637/638 (datado de 04/02/2020), submetido à análise técnica, em cuja manifestação, fls. 639/644 (datada de 20/04/2023), o Núcleo de Avaliação e Engenharia (NAVE) fez as seguintes observações, em resumo:

- Segundo dados obtidos do SAGRES 2016, as despesas arrimadas no Contrato nº 142/2016, originado da Concorrência nº 04/2016, somaram R\$ 1.020.479,96;
- É intempestivo um acompanhamento de execução de contrato com serviços de natureza recuperativa, especialmente em se tratando de itens já executados com um lapso temporal de 07 (sete) anos;
- Além do decurso do tempo frente à natureza do serviço, as vias podem atualmente apresentar sobreposição de serviços recentemente executados, fato que prejudica uma averiguação em campo dos itens realizados e relacionados ao Contrato 142/2016;



PROCESSO TC Nº 10478/16

- A Resolução RN TC Nº 02/2023 dispõe em seu art. 8º que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso. Situação que alcança o presente processo, posto que teve a última manifestação ocorrida em 04/02/2020, por meio do despacho de fls. 637/638, sendo só no presente instrumento novamente apreciado, ou seja, após decorrido o prazo trienal;
- Por fim, ao ressaltar que fica prejudicado o atendimento da determinação contida no item *d* do Acórdão AC1 TC 01698/17, fls. 637/638, pelas razões postas, e considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, sugeriu o arquivamento dos autos.

Posição acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de nº 02220/23, fls. 647/649, consoante as seguintes observações:

"Em análise dos autos, constata-se que houve uma inércia por parte deste Tribunal de Contas – no exercício de suas atribuições institucionais de fiscalização – na instrução processual, tendo em vista que a última decisão lavrada nos autos foi publicada em 09/08/2017, com a determinação do acompanhamento da execução contratual e só houve manifestação técnica em 20/04/2023, transcorrendo um período de quase seis anos.

(...) como se trata de uma obra – execução de serviços de engenharia – presume-se uma prejudicialidade material na fiscalização das obras, devido ao largo lapso temporal.

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento dos autos, em harmonia com o entendimento técnico, tendo em vista que o atendimento do pedido se encontra prejudicado, uma vez que houve o transcurso de quase seis anos da decisão deste Tribunal de Contas, além do necessário atendimento aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Há nos autos decisão desfavorável ao gestor, referente à multa de R\$ 3.000,00, aplicada com fundamento no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência de infração a norma legal, sem interposição recursal.

Desta forma, *data venia*, entendo que não deve ser aplicado ao caso o instituto da prescrição, e, considerando o esgotamento das vias recursais e a comprovação de ajuizamento de Ação de Execução referente à multa aplicada, consoante ofício de fl. 619, voto pela remessa dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para as providências de



PROCESSO TC Nº 10478/16

sua alçada, dispensando-se a verificação da determinação contida no Acórdão AC1 TC 01698/17, item *d*, fls. 637/638, dado o lapso temporal transcorrido desde a sua emissão.

É o voto.

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 11:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 12:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2023 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO